



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Teixeira de Freitas - BA

Teixeira de Freitas - BA, segunda-feira, 26 de setembro de 2016, Nº 2530 | Caderno 3

SUMÁRIO

PÁGINA

Parecer da Comissão de Licitação TP 007/2016 1

Prefeitura Municipal de
Teixeira de Freitas

PARECER DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇO Nº 007/2016

PARECER DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO À IMPUGNAÇÃO aportado junto ao Pregoeiro responsável pela condução da licitação referente ao processo administrativo nº 791/2016-**TOMADA DE PREÇO Nº 007/2016**, para seleção da proposta mais vantajosa visando a contratação de empresa que compreende um conjunto de discriminações técnicas, critérios, condições e procedimentos estabelecidos para reforma e adequação da Unidade Básica de Saúde, o ESF Nova Teixeira, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde.

1. INTRODUÇÃO

Aos 26 (vinte e dois) dias do mês de setembro do ano de 2016 (dois mil e dezesseis), às 14:30 horas (Catorze horas e trinta minutos) reuniram-se na sala da Comissão Permanente de Licitação, a Presidente da comissão especial de Licitação Sr^a Fernanda Silva Oliveira Machado e a equipe de apoio, composta por Wellington Nascimento Paulino e Geane Rodrigues dos Santos, para receber, avaliar e julgar a impugnação ao edital, apresentada pela empresa MANSUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 2411.026.389/0001-60, como segue:

2. DO RELATÓRIO

Trata-se da análise da REPRESENTAÇÃO ao ato convocatório do processo administrativo nº 791/2016 - TOMADA DE PREÇO Nº 007/2016, para seleção da proposta mais vantajosa visando a contratação de empresa que compreende um conjunto de discriminações

técnicas, critérios, condições e procedimentos estabelecidos para reforma e adequação da Unidade Básica de Saúde, o ESF Nova Teixeira, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, interposta pela empresa MANSUR INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, conforme explanado a seguir, no mérito desta decisão.

A empresa MANSUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, resolve:

- Impugnar a exigência constante do item 1.4 - Documentos H-4, sub item 1.1.3.1, por entender como exigência restritiva à participação de prováveis interessados, cuja a sede encontre em outros estados da federação.

1.4. Documentos H-4

(...)

1.4.3.1 - No caso de registro/inscrição em outra jurisdição, o comprovante de registro/inscrição na entidade profissional deverá ser visado e assinado pelo Conselho da Classe no Estado da Bahia.

A empresa MANSUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA argumenta, tendo como base a manifestação do TCU em relação ao Acórdão 992/2007 - Primeira Câmara (Processo 015.675/2006-0, SESC/RS), conforme discorreu em documento em anexo.

- Requerer que seja disponibilizada e entregue a licitante a documentação de deveria estar acompanhando o Anexo I, do Edital: Memorial descritivo, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro, Projeto Executivo Padrão.

3. PRELIMINARMENTE - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente Reclamação, como representação e tempestividade se esta conforme consta no § 2º do art. 41 da Lei 8666/93, bem como nas disposições gerais do edital. O certame esta marcado para o dia 28 de setembro do corrente ano e a Representação foi protocolizada no dia no dia 22 de setembro de 2016, às 11:05h, como se observa em anexo.

A Reclamante fomenta o prazo e a via eleita para discordar do instrumento convocatório o art. 5º, inc. XXXIV da Constituição Federal, que é o direito de petição.



Teixeira de Freitas - BA, segunda-feira, 26 de setembro de 2016, Nº 2530 | Caderno 3

Como mencionado em linhas pretéritas a Reclamante enviou sua Reclamação no dia 22 de março de 2016 às 11:05 dentro do prazo para a impugnação do edital, como assevera o art. 41, parágrafo 2º da Lei 8666/93, senão vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Como se verifica há prazo de até dois dias para impugnar o edital, se não ocorrer tal defesa nesse prazo, o direito do licitante decai, ou seja, passado os dois dias, o licitante não pode mais reclamar do edital.

4. DA DECISÃO

Por todo o exposto, verifica-se que a empresa MANSUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, preencheu os requisitos de admissibilidade, decidindo a comissão de Licitação pelo conhecimento da Representação.

A comissão de licitação decide por acatar a impugnação, retificando o item 1.1.3.1 da seguinte maneira:

1.4.3.1 - No caso de registro/inscrição em outra jurisdição, o comprovante de registro/inscrição na entidade profissional deverá ser visado e assinado pelo Conselho da Classe no Estado da Bahia, se a licitante vier a ser declarada vencedora.

No que tange a solicitação de disponibilidade dos documentos referentes ao Anexo I, verificou-se que os mesmos encontram-se disponíveis no Diário Oficial do Município, edição 2.520, cadernos 3, 4, 5 e 6, do dia 12 de setembro de 2016.

Por último, ressalta-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da igualdade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Teixeira de Freitas-Bahia, 26 de março de 2016.

Fernanda Silva de Oliveira
Presidente da comissão especial de Licitação

Wellington Nascimento Paulino
Membro da Equipe de Apoio

Geane Rodrigues dos Santos
Membro da Equipe de Apoio

De Acordo. A Procuradoria Jurídica para análise e consentimento.